

ACÓRDÃO TC-1559/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC: 3077/2013
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: FLAMINIO GRILLO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012 –
IRREGULARES – MULTA – FORMAR AUTOS
APARTADOS – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade Flaminio Grillo, seu presidente.

Apresentada em 26 de março de 2013, recebeu instrução consubstanciada no Relatório Técnico Contábil 24/2014 (fls. 129/138), com a identificação de inconformidade e expedição da Instrução Técnica Inicial ITI nº 80/2014.

A título de relatório transcrevo trechos da Instrução Técnica Conclusiva 3922/2014, *verbis*:

Devidamente citado [fls. 154], o senhores Flaminio Grillo - Presidente da Câmara, apresentou tempestivas justificativas às fls. 160/161.

*Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 96/2014** [fls.163/169], na qual conclui pela irregularidade da prestação de contas, conforme segue:*

[...]

II – QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO TERMO DE CITAÇÃO 439/14.

II.I. OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO. (ITEM 4.6 DO RTC 24/14):

Base normativa: Artigo 42 da Lei 101/2000;

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Para apurar se o Chefe do Poder Legislativo de Nova Venécia cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil da Câmara nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores - anexo). Os dados foram analisados considerando a possibilidade das obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Dito isto, nos termos do § único, do art. 42 da Lei Complementar 101/00, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (planilha detalhada em anexo):

Quadro 1: Disponibilidade Líquida de Caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta (A)	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04 (D) = (A) - (B)	Dispon. Líquida A partir de 01/05 (E) = (D) - (C)
		Até 30/04 (B)	A partir de 01/05 (C)		
Poder Legislativo	R\$ 101.566,31	R\$ 78.107,53	R\$ 38.458,27	R\$ 23.458,78	-R\$ 14.999,49

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Quadro 2: Disponibilidade Líquida de Caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04 (H) = (E) - (F)	Dispon. Líquida A partir de 01/05 (I) = (H) - (G)
	Até 30/04 (F)	A partir de 01/05 (G)		
Poder Legislativo	R\$ 4.934,86	R\$ 14.868,37	-R\$ 19.934,35	-R\$ 34.802,72

Do quadro acima se pode constatar que em 31/12/12 houve insuficiência de caixa de R\$ 34.802,72, para saldar obrigações de despesas contraídas. O exercício foi encerrado com saldo em disponibilidade de R\$ 101.566,31, inscrição em restos a pagar de R\$ 40.311,04, passivo não reconhecido em 2012 e lançado em despesas de exercícios anteriores em 2013 no valor de R\$ 76.061,68, pertinente à folha de pagamento de servidores, bem como consignações e depósitos a serem recolhidos em um valor de R\$ 19.996,31.

Ademais, verifica-se que os recursos em caixa não foram suficientes para saldar as obrigações contraídas até 30/04/2012, ficando a assunção de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres em desacordo com o art. 42 da LRF.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa de recursos próprios para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos

últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 31/12/12, inobservado, portanto, o art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 160):

O defendente alegou que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do Relatório de Gestão Fiscal apresentou suficiência financeira de R\$ 41.258,96 após inscrição dos restos a pagar não processados. Acrescentou que a insuficiência apurada pelo TCEES deve-se à inclusão do valor a pagar de R\$ 76.061,68, relacionado à folha de pagamento de servidores, contabilizada em despesa de exercícios anteriores em 2013.

Alegou que tal despesa não foi contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/2012, e sequer foi contraída em 2012, não sendo a seu ver, portanto, passível de enquadramento no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE:

Conforme declarado pelo defendente, bem como se observa da documentação de fls. 148, o passivo de R\$ 76.061,68 já existia desde o início do exercício de 2012, embora só tenha sido registrado contabilmente apenas em 2013.

Ocorre que a assunção de novas dívidas durante 2012, pelo Responsável, deveria ter levado em conta que a Câmara tinha essa obrigação a ser quitada e, portanto, não poderia ter assumido novos compromissos, especialmente a partir de 30/04/2012, que não pudessem ser quitados dentro do próprio exercício ou sem disponibilidade financeira para a quitação.

Desta feita, resta configurado o desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar 101/00, constituindo-se em **irregularidade grave**, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais do Responsável, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Segundo o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

Dito isto, **por ter descumprido o art. 42 da Lei Complementar 101/00**, opinamos pela **irregularidade do item** e, nos termos do art. 454 do RITCCES, propomos ao Plenário do TCEES que aplique a sansão de sua competência prevista no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

[...]

Em diligência interna para verificação do tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres, recebeu Manifestação Técnica 1161/2017 com a seguinte proposta de encaminhamento:

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cuja fonte de recurso apresentou insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações, bem como ficou esclarecido que **a obrigação de pagamento da diferença da Unidade Real de Valor - URV de março de 1994, no valor de R\$ 76.061,68, se tornou exigível desde 11 de setembro de 2009, tendo o responsável, Flaminio Grillo, se comprometido a quitá-la em nome do Legislativo Municipal em março de 2011, estando, portanto, ciente da dívida desde aquela data.**

Sendo assim, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, **mantendo-se a propositura pela irregularidade** do item 4.6 do RTC 24/2014 "Obrigações

de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa”.

Manifestações do Ministério Público de Contas seguem no mesmo sentido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos demonstrativos contábeis evidenciam o recebimento de **R\$ 3.377.999,00** de repasses de duodécimos do Executivo e a devolução de **R\$ 648.000,00** (Balanço Financeiro (Anexo 13).

Na apuração dos limites legais e constitucionais foi constatado que a câmara despendeu o montante de **R\$2.353.754,39** com pessoal e encargos sociais, equivalente a **2,64%** da receita corrente líquida apurada para o exercício, cumprindo-se o limite legal estabelecido nos artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER LEGISLATIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 2.353.754,39
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 89.192.331,07
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	2,64%
Limite legal (alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF) - <6%>	R\$ 5.351.539,86

Fonte: RTC 24/2014

Do mesmo modo, foi aferido o cumprimento do limite de 5% de despesas com subsídio de vereadores, previsto no art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, como segue:

DESCRIÇÃO	
Limitação Total	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	R\$ 79.531.182,02
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 3.976.559,10
Aplicação Total	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	R\$ 399.486,33
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	R\$ 3.976.559,10
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 3.577.072,77)

Fonte: RTC 24/2014

Também foram cumpridos o limite constitucional permitido ao Legislativo de gastos com a folha de pagamentos, contido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, ficando aquém do limite em **R\$301.091,33** e o limite máximo permitido de gasto pelo poder legislativo, fixado em 7% das receitas tributárias e transferências de impostos do exercício anterior, conforme demonstrados nos quadros a seguir:

DESCRIÇÃO	
Limite	
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	R\$ 3.377.999,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 2.364.599,30
Aplicação	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	R\$ 2.063.507,97
Limite Máximo Permitido Gasto com a Folha de Pagamento	R\$ 2.364.599,30
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 301.091,33)

DESCRIÇÃO	
Limite	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	R\$ 49.527.371,84
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 3.466.916,03
Aplicação	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	R\$ 2.948.845,19
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	R\$ 3.466.916,03
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total (*)	R\$ 260.105,15
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	(R\$ 778.175,99)

As fichas financeiras e folhas de pagamento demonstram a adequação da remuneração dos vereadores ao percentual do subsídio dos deputados estaduais. Assim, a Lei Municipal nº 2.842/08 estabeleceu o subsídio mensal em **R\$3.715,00** para cada vereador, inclusive para o Presidente da Casa, quando o valor máximo poderia chegar a **R\$6.012,70**, correspondente a **30%** do subsídio pago aos deputados estaduais na ordem de **R\$20.042,34**.

O único item remanescente com está relacionado ao descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o titular do Poder Executivo do Município de Vila Valério teria contraído obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública se sujeita ao regime de competência (art. 35, II) e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58) porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60).

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Sua fiscalização exige rigorosa aferição das despesas por fonte de recursos, incluída nelas aquelas essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

Para isso, a conduta do responsável deve ser consentânea com os instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64 e com a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF), pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

Cabe destacar que a submissão à reanálise da irregularidade, foram mantidas as mesmas conclusões expostas no relatório, conforme Manifestação Técnica 1161/2017:

1 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

1.1 OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO (Item 4.6 do RTC 024/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, os titulares do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia teriam contraído obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Quadro 1: Disponibilidade Líquida de Caixa antes da inscrição dos restos a pagar processados

Destinação dos Recursos	Disponibilidade e de caixa bruta (A)	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04 (D) = (A) - (B)	Dispon. Líquida A partir de 01/05 (E) = (D) - (C)
		Até 30/04 (B)	A partir de 01/05 (C)		
Poder Legislativo	R\$ 101.566,31	R\$ 78.107,53	R\$ 38.265,19	R\$ 23.458,78	-R\$ 14.806,41

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue:

Quadro 2: Disponibilidade Líquida de Caixa após a inscrição dos restos a pagar não processados

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida Até 30/04 (H) = (E) - (F)	Dispon. Líquida A partir de 01/05 (I) = (H) - (G)
	Até 30/04 (F)	A partir de 01/05 (G)		
Poder Legislativo	R\$ 4.934,86	R\$ 14.868,37	-R\$ 19.741,27	-R\$ 34.609,64

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites de praxe, encontram-se as contas em fase de apreciação da Corte, sendo necessário, para tanto “*verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres*”, conforme delineado no Despacho 43489/2017-6, fls. 213.

Ressalta-se que, à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Bem como, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

Do confronto entre a listagem de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, extraídas da Relação de Restos a Pagar constantes do Processo TC 3.077/2013 - Câmara Municipal (fls. 35/40), os relatórios de empenhos e contratos, emitidos pelo sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria e a Relação de Despesas Contraídas até 30/04/2012 (fl. 148), tem-se o relatório demonstrado abaixo:

RECURSO DO TESOIRO - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS ATÉ 30/04/2012						
EMPENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
2	03/01/2012	-	-	Cesan	1101 - Recurso do Tesouro	218,76
11	03/01/2012	-	-	Papel e Cópias Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	65,09
16	03/01/2012	-	-	Agape Assessoria e Consultoria Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	600,00
17	03/01/2012	-	-	Aki Provedor de Internet Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	550,00
82	06/03/2012	-	-	Paulo Calatroni - Me	1101 - Recurso do Tesouro	62,00
109	02/04/2012	-	-	Advailton Balbino de Souza - Me	1101 - Recurso do Tesouro	550,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS ATÉ 30/04/2012:						2.045,85

Relação de Despesas Contraídas até 30/04/2012 (fl. 148)	1101 - Recurso do Tesouro	76.061,68
Inclusões de Despesas de 01/05 A 31/12/2012 - Despesas de Exercícios Anteriores:		76.061,68

RECURSO DO TESOIRO - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012						
EMPENHO		CONTRATO		CREDOR	FONTE DE RECURSO	RESTOS A PAGAR
Nº	DATA	Nº	DATA ASSINAT.			
158	10/05/2012	-	-	EBCT	1101 - Recurso do Tesouro	39,93
161	11/05/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	17,50
198	14/06/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	214,00
219	26/06/2012	7	26/06/2012	Altoe Revendedora De Combustiveis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	1.108,01
222	02/07/2012	8	02/07/2012	Tecnocity Informatica E Tecnologia Ltda.	1101 - Recurso do Tesouro	450,00
246	01/08/2012	-	-	E & L Produções De Software Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	3.250,00
254	13/08/2012	-	-	Tecnocity Informatica E Tecnologia Ltda.	1101 - Recurso do Tesouro	60,00
257	16/08/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	104,50
269	30/08/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	97,50
272	31/08/2012	-	-	Bettin & Boa Ltda - Me	1101 - Recurso do Tesouro	54,37
286	14/09/2012	-	-	Paulo Calatroni - Me	1101 - Recurso do Tesouro	24,00
307	25/10/2012	-	-	Gama Filhos Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	24,00
311	31/10/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	306,10
316	01/11/2012	-	-	Paulo Calatroni - Me	1101 - Recurso do Tesouro	32,00
320	07/11/2012	-	-	Gama Filhos Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	3,50
322	08/11/2012	-	-	Taglia-Ferre & Cia Ltda Me	1101 - Recurso do Tesouro	99,10
326	12/11/2012	-	-	Escelsa	1101 - Recurso do Tesouro	2.022,67
335	22/11/2012	-	-	Alempeq Equipamentos De Escritório Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	89,45
338	03/12/2012	-	-	União Coml De Papeis Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	28,40
341	03/12/2012	-	-	Extintores Pedrosa Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	225,00
345	05/12/2012	-	-	Bettin & Boa Ltda - Me	1101 - Recurso do Tesouro	809,17

352	07/12/2012	-	-	Taglia-Ferre & Cia Ltda Me	1101 - Recurso do Tesouro	54,00
354	11/12/2012	-	-	Maria Catarina Mafioletti Me	1101 - Recurso do Tesouro	1.104,00
356	11/12/2012	-	-	Taglia-Ferre & Cia Ltda Me	1101 - Recurso do Tesouro	5.272,00
361	18/12/2012	-	-	Karina Alves Pereira	1101 - Recurso do Tesouro	120,00
362	18/12/2012	-	-	Ferrari Promoções Artísticas E Sociais Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	80,00
363	18/12/2012	-	-	DIO	1101 - Recurso do Tesouro	156,60
366	19/12/2012	-	-	DIO	1101 - Recurso do Tesouro	95,70
367	19/12/2012	-	-	Ferrari Promoções Artísticas E Sociais Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	80,00
374	21/12/2012	-	-	S.F.Peças De Refrigeração Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	330,00
375	26/12/2012	-	-	Karina Alves Pereira	1101 - Recurso do Tesouro	120,00
376	26/12/2012	-	-	Alempeq Equipamentos De Escritório Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	488,80
377	26/12/2012	-	-	Alempeq Equipamentos De Escritório Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	54,70
381	26/12/2012	-	-	Terezinha Correia Lemos Me	1101 - Recurso do Tesouro	150,00
385	27/12/2012	-	-	Ferrari Promoções Artísticas E Sociais Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	250,00
386	27/12/2012	-	-	DIO	1101 - Recurso do Tesouro	104,40
388	27/12/2012	-	-	Ferrari Promoções Artísticas E Sociais Ltda	1101 - Recurso do Tesouro	80,00
389	27/12/2012	-	-	Dhione Nascimento Machado	1101 - Recurso do Tesouro	48,50
391	28/12/2012	-	-	Bettin & Boa Ltda - Me	1101 - Recurso do Tesouro	604,06
393	28/12/2017	-	-	Lucimar Da Silva Pereira Oliveira - Me	1101 - Recurso do Tesouro	210,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 01/05 A 31/12/2012:						18.461,96

O exercício foi encerrado com saldo em disponibilidade de R\$ 101.566,31, inscrição em restos a pagar de R\$ 40.311,04, passivo não reconhecido em 2012 e lançado em despesas de exercícios anteriores em 2013 no valor de R\$ 76.061,68 (fls. 148/149), pertinente à folha de pagamento de servidores, bem como consignações e depósitos a serem recolhidos em um valor de R\$ 19.996,31.

Relativamente ao passivo não reconhecido em 2012 e lançado em despesas de exercícios anteriores em 2013 no valor de R\$ 76.061,68, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3077/2013 (fls. 180/182) informou que solicitou informações acerca da data em que se tornou exigível a obrigação de pagamento da diferença da Unidade Real de Valor - URV de março de 1994, bem como o encaminhamento de documentação que autorizou a inclusão da despesa supramencionada nas folhas de pagamentos do exercício de 2013. Tendo o responsável encaminhado tal documentação (fls. 183-202), concluiu o MPC:

(...) o Presidente Câmara – Luciano Márcio Nunes, por meio do **Ofício nº. 187/2014 – CMNV-ES/GAP (Anexo 01)** informa que o valor se tornou exigível em 11 de setembro de 2009, por ocasião da edição da Portaria nº. 1.097/2009, oriunda do Termo de Acordo Administrativo - TAA, que estabeleceu que o pagamento da diferença salarial seria efetuado, inicialmente, em 14 (quatorze) parcelas – sendo posteriormente alterado

para 20 (vinte) parcelas, a serem pagas a partir do mês de novembro de 2010, conforme se observa na Proposta de Alteração de Cláusula do TAA.

Verifica-se também que na gestão de FLAMINIO GRILLO, responsável pelas contas em análise, foi realizado um novo ajuste – **Portaria nº. 1.226/2011 de 10 de março de 2011 (Anexo 02)**. Agora o pagamento da diferença salarial seria realizado em 32 (trinta e duas) parcelas, a partir do mês de março de 2011.

Sendo assim, em que pese os servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia tenham adquirido o direito à diferença salarial ocasionada pela não aplicação correta do disposto no art. 18 da Lei Federal nº. 8.860/1994 em 2009, foi estabelecido um novo acordo em março de 2011, onde o responsável, FLAMINIO GRILLO, se comprometeu a quitá-lo em nome do Legislativo Municipal. Assim, essa despesa, se não foi pelo gestor, originariamente, contraída, por ele foi ratificada, corroborando sua ciência acerca da dívida.

Salienta-se que, ao contrário do argumento utilizado pelo gestor, **todas as despesas contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato** entram no montante a ser considerado para fins de verificação de cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **É necessário que se realize um fluxo de caixa para a aferição de disponibilidade financeira capaz de suportar a contratação de novas despesas no período de vedação legal.**

Sendo assim, da análise das tabelas constantes no Anexo, verifica-se que, dos valores inscritos em restos a pagar na fonte Recurso do Tesouro com insuficiência financeira, havia apenas dois contratos assinados e, ainda, que a obrigação de pagamento da diferença da Unidade Real de Valor - URV de março de 1994, no valor de R\$ 76.061,68, se tornou exigível em 11 de setembro de 2009, sendo ratificada pelo responsável, Flaminio Grillo, que se comprometeu a quitá-la em nome do Legislativo Municipal, mediante novo acordo em março de 2011, corroborando sua ciência acerca da dívida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5043/2017, ressalta a necessidade de perquirir a responsabilidade do gestor diante da possibilidade de infração tipificada no art. 5º, inciso III da Lei nº 10.0128 e, com espeque no art. 136 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c arts. 281 e 390, inciso III do Regimento Interno, formar autos apartados.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

- OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO - Base normativa: Art. 42 da Lei 101/00;

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Venécia, exercício 2012, de responsabilidade do senhor **Flamínio Grillo**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe **multa** pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 87, IV e art. 135, I e II da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2 Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 136 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c arts. 281 e 390, inciso III do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3077/2013.

1.3 DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer.

1.4 Após transito em julgado, archive-se os autos.

2. À unanimidade.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões